



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0006971-61.2013.815.2003

ORIGEM : Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Ana Flávia Amorim Presa (Adv. Pollyana Karla Teixeira Almeida – OAB/PB 13.767 e Luciana Ribeiro Fernandes OAB/PB 14.574)

AGRAVADO : Banco Itauleasing S/A. (Adv. Antonio Braz da Silva OAB/PB 12.450-A)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA A QUO. OFENSA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DA DIALETICIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “Embora se reconheça que o Superior Tribunal de Justiça tolera as hipóteses de mera repetição, isso não quer dizer que o recurso não deva conter outras teses hábeis a impugnar o ato decisório, sendo insuficiente, para tanto, poucos e genéricos parágrafos inseridos nas teses copiadas de outra peça recursal, ou seja, não se deve confundir repetição das razões, tolerada, com a cópia integral da inicial ou contestação, renomeada como Apelação, sob pena de ofensa ao Princípio da Dialeiticidade.”¹

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 116.

¹ TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003362020148150131, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 17-11-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Ana Flávia Amorim Presa contra decisão monocrática deste gabinete que não conheceu do recurso apelatório por ela interposto, sob o fundamento de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Irresignada com tal juízo de cognição sumária, a ora agravante sustentou, nas razões recursais, a salutar reforma do *decisum*, arguindo, em suma, que a decisão monocrática não se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, do STF e do STJ, requerendo que o Apelo seja apreciado pelo colegiado, como lhe faculta a lei.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Egrégio Colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, afigura-se importante destacar que conheço da via do agravo interno, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, nego-lhe provimento, pelas razões que seguem.

Através da presente insurgência, a agravante pleiteia a reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, não conheceu do recurso apelatório por ela interposto, sob o fundamento de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Analisando detidamente as razões recursais, denoto que a discussão acerca da ofensa ao princípio da dialeticidade restou devidamente apreciada quando do julgamento da apelação cível, o qual mantenho integralmente.

Neste norte, frise-se que o exame da petição do recurso revela que a recorrente não impugnara os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir, quase que *ipsi literis*, os argumentos deduzidos na inicial, repetindo as mesmas palavras e ordem de parágrafos, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença de primeiro grau desafiada.

É cediço que a circunstância de a recorrente transcrever as razões de sua peça inicial, não implica, por si só, em desrespeito ao princípio da dialeticidade, devendo-se apurar se tais razões são suficientes para confrontar a tese adotada na sentença, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, na hipótese sob análise, a transcrição quase que integral

das razões apresentadas na peça vestibular não se apresenta em sentido contrário às conclusões da sentença.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente, proceder à transcrição de parte da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em discepção, cumpre adiantar que a insurgência *sub examine* não merece ser conhecida, porquanto formulada em nítida afronta ao princípio processual da dialeticidade.

Isso porque na sentença o magistrado a *quo* considerou que “a natureza do contrato de arrendamento mercantil não permite a análise da taxa de juros, incidindo sobre os valores das contraprestações e do VRG apenas o reajuste monetário contratado, tornando inviável o exame de juros remuneratórios ou sua eventual capitalização”, entendendo não configurada qualquer abusividade, considerando regulares o IOF, seguro e tarifa de cadastro cobrados e, ainda, inexistente dano moral indenizável.

Ocorre que, ao apelar, a autora nada impugna a esse respeito; ao contrário, repete os fundamentos da petição inicial, afirmando que suas alegações merecem prosperar pela juntada aos autos das peças probatórias ao contrário dos argumentos da pretensão do apelado.

Evidente, destarte, que a insurgência não ataca a sentença. Em momento algum, comprovou a demandante que o entendimento do juiz estava equivocado.

Nesse diapasão, denote-se que, dentre os mais vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes, não se vislumbrando presente, todavia, no apelo sob análise

Com efeito, essencial lembrar que o princípio em referência traduz a necessidade de a parte prejudicada com o provimento judicial interpor a sua irrisignação de maneira crítica e discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno e efetivo das fronteiras do seu descontentamento.

Mencionada conduta, como dito, não foi adotada pela apelante, ensejando, sem sombra de dúvidas, o não conhecimento do recurso. Nesse norte, transcrevo os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.”²

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”³

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao “princípio da dialeticidade” dos recursos.”⁴

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) As razões de recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁵

Expostas estas considerações, bem assim o que preceitua e autoriza o art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso, por infração ao princípio da dialeticidade.”

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno**.

2 AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR – Rel. Min. Francisco Falcão - T1 – DJ 21.11.2005 - p. 157.

3 AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

4 STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

5 Teoria Geral dos Recursos”. 6 ed., São Paulo: Editora RT, 2004, págs. 176/177

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0006971-61.2013.815.2003

ORIGEM : Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Ana Flávia Amorim Presa (Adv. Pollyana Karla Teixeira Almeida – OAB/PB 13.767 e Luciana Ribeiro Fernandes OAB/PB 14.574)

AGRAVADO : Banco Itauleasing S/A. (Adv. Antonio Braz da Silva OAB/PB 12.450-A)

RESUMO DO VOTO N. ___ - PAUTA DO DIA _____

Cuida-se de agravo interno interposto por Ana Flávia Amorim Presa contra decisão monocrática deste gabinete que não conheceu do recurso apelatório por ela interposto, sob o fundamento de ofensa ao princípio da dialeticidade.

A agravante sustentou, nas razões recursais, a reforma do *decisum* arguindo, em suma, que a decisão monocrática não se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, do STF e do STJ, requerendo que o Apelo seja apreciado pelo colegiado, como lhe faculta a lei.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Egrégio Colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório. VOTO

Conheço da via do agravo interno, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, pelas razões que seguem.

A agravante pleiteia a reforma da decisão que não conheceu do recurso apelatório por ela interposto, sob o fundamento de ofensa a dialeticidade.

A discussão acerca da ofensa a dialeticidade restou devidamente apreciada quando do julgamento da apelação, o qual mantenho integralmente.

O exame da petição do recurso revela que a recorrente não impugnara os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir, quase que *ipsi literis*, os argumentos deduzidos na inicial, repetindo as mesmas palavras e ordem de parágrafos, deixando de consignar qualquer argumento que atacasse, especificamente, as premissas da sentença de primeiro grau desafiada.

É cediço que a circunstância de a recorrente transcrever as razões de sua peça inicial, não implica, por si só, em desrespeito ao princípio da dialeticidade, devendo-se apurar se tais razões são suficientes para confrontar a tese adotada na sentença, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, na hipótese sob análise, a transcrição quase que integral das razões apresentadas na peça vestibular não se apresenta em sentido contrário às conclusões da sentença.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente, proceder à transcrição de parte da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões do agravo interno, *in verbis*:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em discepção, cumpre adiantar que a insurgência *sub examine* não merece ser conhecida, porquanto formulada em nítida afronta ao princípio processual da dialeticidade.

Isso porque na sentença o magistrado a *quo* considerou que “a natureza do contrato de arrendamento mercantil não permite a análise da taxa de juros, incidindo sobre os valores das contraprestações e do VRG apenas o reajuste monetário contratado, tornando inviável o exame de juros remuneratórios ou sua eventual capitalização”, entendendo não configurada qualquer abusividade, considerando regulares o IOF, seguro e tarifa de cadastro cobrados e, ainda, inexistente dano moral indenizável.

Ocorre que, ao apelar, a autora nada impugna a esse respeito; ao contrário, repete os fundamentos da petição inicial, afirmando que suas alegações merecem prosperar pela juntada aos autos das peças probatórias ao contrário dos argumentos da pretensão do apelado.

Evidente, destarte, que a insurgência não ataca a sentença. Em momento algum, comprovou a demandante que o entendimento do juiz estava equivocado.

Mencionada conduta, como dito, não foi adotada pela apelante, ensejando, sem sombra de dúvidas, o não conhecimento do recurso.

Expostas estas considerações, bem assim o que preceitua e autoriza o art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso, por infração ao princípio da dialeticidade.”

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno. É como voto.**